

CÓDIGO DE ÉTICA

Este Código de Ética se aplica à conduta dos árbitros, mediadores, conciliadores, partes, procuradores, peritos e quaisquer outros protagonistas de quaisquer processos arbitrais no âmbito da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM estabelecendo princípios que deverão ser observados.

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Art. 1º. As disposições do presente código devem ser observadas no âmbito de todos os procedimentos, assim também como na fase que precede a instauração da arbitragem.

CAPÍTULO II

DA POSTURA DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E ÁRBITROS

- **Art.2º.** Os conciliadores, mediadores e árbitros devem manter confidencialidade quanto à matéria tratada na arbitragem e quanto às partes envolvidas, além de atuar com independência, imparcialidade, competência, diligência e demais padrões que instruem a conduta profissional do árbitro, pautando sua postura como um profissional de reputação ilibada.
 - §1°. Os conciliadores, mediadores e árbitros possuem dever de agir:
- I De forma aplicada e efetiva para certificar às partes justa e eficaz resolução das controvérsias a eles submetidas.



- II De manter sigilo sobre toda e qualquer informação recebida no curso do processo em que atuarem.
- III De levar sempre em conta que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, considerando garantir que esta seja respeitada.
- IV De apenas aceitar o encargo de sua nomeação se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.
- V De, após aceitar sua nomeação, obrigar-se para com as partes,
 devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.
- **VI –** No curso do processo, não deve o árbitro renunciar à sua investidura, alegando impossibilidade de exercício da função em razão de fato incidente à instauração da arbitragem, ou por motivo de foro íntimo que não comprometa sua independência ou imparcialidade.
- **§2°.** Os conciliadores, mediadores e árbitros frente às partes possuem dever:
- I De utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.
 - II De evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.
- III De ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.
- **IV –** De revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.
- V De ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.
- VI De evitar o contato direto entre as partes, seus procuradores e os árbitros no que diz respeito a todo e qualquer assunto envolvido no processo arbitral. Caso seja inevitável e necessário o contato, o árbitro deverá providenciar preferencialmente meio de comunicação que permita a participação de todos envolvidos no processo.



- **VII -** De jamais aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente, se oferecidos por uma das partes, procuradores ou outros árbitros.
- **§3°.** Os conciliadores, mediadores e árbitros frente ao processo possuem dever:
 - I De manter a integridade do processo.
 - II De conduzir o procedimento com justiça e diligência.
- III De decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção.
- IV De guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral.
- V De comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral.
- **VI –** De zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS

- **Art. 3º.** Da imparcialidade e independência:
- I O dever dos árbitros é ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem.
- II Não deve o árbitro manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final.
- III O dever do árbitro é atuar com imparcialidade, construindo a seu livre convencimento com base na prova produzida no processo.
- IV Embora indicado pela parte, o árbitro não representa os seus interesses no processo arbitral e sempre deverá evitar manter contato com as partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas, a não ser



que o assunto seja referente ao processo arbitral, sem conhecimento dos demais árbitros e das demais partes envolvidas.

Art. 4º. Do dever de revelação:

- **I –** Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do árbitro.
- II É dever dos árbitros revelar qualquer fato ou circunstância que seja capaz de levantar incertezas justificadas sobre sua independência e imparcialidade.
- III É permitido ao árbitro fazer revelações, mas estas devem abranger fatos e circunstâncias expressivas relacionadas às partes e à controvérsia objeto da arbitragem.

Parágrafo Único. As revelações devem ser consideradas como fato ou circunstância capaz de justificar o impedimento do árbitro.

Art. 5°. Da diligência, competência e prontidão

- I Para assegurar o correto curso do processo arbitral, o árbitro deverá observar a igualdade de tratamento entre as partes e o disposto no termo de arbitragem.
- II Para de atender aos fins a que se destina a arbitragem, deverão ser empregados os melhores esforços do árbitro, bem como a prudência e a eficiência no processo arbitral.
- **III -** Ao aceitar o compromisso da arbitragem, o árbitro deverá se manifestar caso possua tempo e disponibilidade para se aplicar ao gerenciamento do processo arbitral, a fim de evitar a demora nas decisões e custos desnecessários que possam eventualmente onerar as partes.
- IV Para ser indicada como árbitro, a pessoa deve aceitar a sua nomeação somente se tiver conhecimento da matéria da arbitragem e de seu idioma.



- V O tratamento dado pelo árbitro para com as partes, testemunhas, advogados e demais árbitros deve ser de modo cortês, além de manter um convívio urbano, sempre respeitando a independência que o árbitro deve ter em relação às partes.
- VI O árbitro é obrigado a dedicar sua atenção, seu tempo e seu conhecimento para garantir a qualidade e efetividade do processo arbitral.
- **VII -** É dever do árbitro zelar pelos documentos e informações que estiverem sob sua responsabilidade no decurso da arbitragem e colaborar ativamente com o deslinde dos feitos.

Art. 6°. Dever de confidencialidade

- I As deliberações, o conteúdo da sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no processo arbitral são confidenciais.
- II Só poderão ser divulgados documentos ou quaisquer informações relativas à arbitragem mediante anuência expressa das partes, para cumprir disposição legal ou ordem judicial.
- III O árbitro terá conhecimento e acesso às informações do procedimento arbitral, as quais não podem ser utilizadas para outro propósito senão ao deste procedimento. É vedado ao árbitro propor ou obter vantagens pessoais para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o processo arbitral.
- IV Deve ser evitada a divulgação de quaisquer informações que possam revelar ou sugerir identificação das partes envolvidas na arbitragem.
- V Destinam-se exclusivamente ao procedimento a que se referem as ordens processuais, as decisões e as sentenças, não devendo ser antecipadas pelos árbitros, nem por eles divulgadas.
- **VI –** Os árbitros devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do colegiado de Árbitros.



CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES E DO SEU JULGAMENTO

- **Art. 7º.** Considera-se falta grave cometida por conciliadores, mediadores e árbitros, passível de exclusão dos quadros da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM por justa causa, e tomada de providências:
- I Provocar ou causar prejuízo moral ou material à PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM ou frustrar os seus da câmara;
- II Atentar ou causar quaisquer prejuízos às partes de qualquer procedimento, a outros conciliadores, mediadores ou árbitros e;
 - III Descumprir qualquer dos fundamentos deste código.
- **§1º.** O conciliador, mediador e árbitro acusado de cometer falta grave será submetido a julgamento por comissão formada por três árbitros, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
- **§2º.** Todos e quaisquer conciliadores, mediadores e árbitros que aceitem compor os quadros da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM sujeitar-se-ão ao presente código.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 8°.** O presente código constitui anexo permanente do Regulamento Geral da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.
- **Art. 9º.** Este código é válido até a publicação de nova resolução no mesmo sentido.
 - Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 11. Este código entrará em vigor a partir de sua publicação no sítio eletrônico da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, cita-se www.pontopacifico.com.br.

CURITIBA, 1 de outubro de 2018

CLAUDIA GÁNDARA BRUSAMOLIN

Diretora Presidente